

RESUMO

A integração do Mercosul tem como um de seus princípios o desenvolvimento sustentável das regiões que são parte dos Estados-membros. O Direito Ambiental, principalmente com o Acordo- Quadro sobre Meio Ambiente, permite um compromisso maior da Argentina, do Brasil, do Paraguai, do Uruguai e da Venezuela com o desenvolvimento do Ecoturismo. Exemplo disso é o que se está adotando no parque do Iguazu.

PALAVRAS - CHAVES

Direito Ambiental, Ecoturismo, Mercosul.

O DIREITO AMBIENTAL COMO VETOR DO ECOTURISMO NO MERCOSUL

Rafaela Silva Brito*/Rosângela Duso*

A criação de uma legislação ambiental no Mercosul é um dos primeiros passos para que o desenvolvimento do ecoturismo na região se consolide. Este artigo visa mostrar a importância do Direito Ambiental como um instrumento indispensável para a consolidação do desenvolvimento do turismo sustentável, em particular do ecoturismo. Para começar a falar sobre isso, necessita-se voltar para o período na história da criação do Mercosul e conceituar Turismo, Ecoturismo e Direito Ambiental.

O MERCOSUL, criado pelo Tratado de Assunção de 26 de março de 1991, é o mais importante projeto internacional da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai. Os quatro Estados Partes do MERCOSUL dividem uma comunhão de valores que encontra base nas sociedades democráticas, pluralistas, defensoras das liberdades fundamentais, dos direitos humanos, da *proteção do meio ambiente e desenvolvimento sustentável*, incluindo o compromisso com a consolidação da democracia, da segurança jurídica, da luta contra a pobreza e o desenvolvimento social e econômico com equidade.

Por isso, o objetivo primordial do Tratado de Assunção é a integração entre os quatro Estados Partes, através da livre circulação de bens, serviços e fatores de produção, o estabelecimento de uma tarifa externa comum e a adoção de uma política comercial comum; a coordenação das políticas macroeconômicas e setoriais e a harmonização das legislações nos domínios pertinentes, para conseguir o fortalecimento do processo de integração. Em 04 de Julho de 2006, a Venezuela tornou-se o quinto membro do Mercosul, após a assinatura do protocolo de adesão à organização.

* Advogada, habilitada em Direito Ambiental e em Direito Agrário; especialista em Direito Penal e mestranda em Auditoria e Gestão Ambientais. Email: rafaelabrito@advogadosdomercosul.com.br

* Licenciada em Turismo e especialista em Relações Internacionais. Email: rosangela.duso@gmail.com

Para tratar do Direito Ambiental como um vetor do Ecoturismo no MERCOSUL, é preciso definir o que é o turismo. Segundo TRIGO¹, "turismo é uma atividade humana internacional que serve como meio de comunicação e como vínculo de interação entre as pessoas, tanto dentro como fora de um país, envolve a circulação temporária de pessoas para outras regiões ou países que se deparam à satisfação de outras necessidades atividades não-remuneradas".

Já a Organização Mundial do Turismo² – OMT – conceitua como : "O deslocamento voluntário e temporário do homem fora de sua residência habitual, por um motivo diferente para exerce atividade lucrativa". Em relação ao conceito de ecoturismo, de acordo com o Instituto Brasileiro de Turismo³ - EMBRATUR- "Ecoturismo é um segmento da atividade turística que utiliza de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentiva a conservação e busca a formação de consciência ambientalista por meio de interpretação do ambiente, promovendo o bem-estar das populações envolvidas". Conceito defendido nas "Diretrizes para uma política brasileira de Ecoturismo".

Neste contexto, é necessário, também, definir o Direito Ambiental. A declaração de Estocolmo, 1972, descreveu o meio ambiente como direito fundamental entre os direitos sociais do homem, com suas características de direitos para que sejam realizados e direitos para que não sejam perturbados. Para SILVA⁴, as expressões utilizadas para se referir esse ramo do Direito são: Direito Ambiental, Direito do Meio Ambiente e Direito do Ambiente.

De acordo com o renomado jurista, SOARES⁵, os fatos decorridos no século XX, cuja conjuntura conduziu o aparecimento de um corpo de normas internacionais, sem dúvida, causadas pelas necessidades de restabelecer em um equilíbrio no meio ambiente mundial, ameaçado pelas atividades humanas. As atividades de preservação do Mercosul referem-se ao Tratado de Assunção, de 16 de março de 1991. O grupo de países do Mercosul aprovaram a redação do "Protocolo Adicional do Meio Ambiente", baseado na Resolução 38/95. A questão ambiental está inserida, gradualmente, nas atividades do bloco pelos princípios da gradualidade, da flexibilidade e do equilíbrio adotado pelo Tratado de Assunção.

Representantes do Mercosul, considerando a importância das questões ambientais e do desenvolvimento do ecoturismo, assinaram o acordo-quadro sobre meio ambiente em 22 de junho de 2001, em Assunção, sobre medidas regulamentares de proteção e conservação do meio ambiente pelas partes. Foi o marco concreto inicial para a atuação do desenvolvimento do meio ambiente, juntamente com o ecoturismo. O preâmbulo e os artigos mais importantes estão em destaque e são os seguintes:

¹ TRIGO, Luiz Gonzaga de G. **Turismo básico**. São Paulo: SENAC, 1995.

² NAKAYAMA, Juliana Kiyosen. **O Direito Internacional como Vetor do Turismo Sustentado**. Disponível em: http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/Juliana.pdf Acesso em 01 de julho de 2008.

³ EMBRATUR. **Política Nacional do Turismo: diretrizes e programas**. Brasília, DF: 1996

⁴ SILVA, Olmiro Ferreira da. **Direito Ambiental e Ecologia: aspectos filosóficos contemporâneos**. Barueri: Manole, 2003.

⁵ SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito Internacional do Meio Ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades**. 1. ed. p.35. São Paulo: Atlas, 2001.

“ACORDO-QUADRO SOBRE MEIO AMBIENTE DO MERCOSUL ⁶

PREÂMBULO

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, doravante denominadas Estados Partes:

RESSALTANDO a necessidade de cooperar para a proteção do meio ambiente e para a utilização sustentável dos recursos naturais, com vistas a alcançar a melhoria da qualidade de vida e o desenvolvimento econômico, social e ambiental sustentável;

CONVENCIDOS dos benefícios da participação da sociedade civil na proteção do meio ambiente e na utilização sustentável dos recursos naturais;

RECONHECENDO a importância da cooperação entre os Estados Partes com o objetivo de apoiar e promover a implementação em matéria ambiental, observando a legislação e as políticas nacionais vigentes;

REAFIRMANDO os preceitos do desenvolvimento sustentável preconizados na Agenda 21, adotada na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1992;

CONSIDERANDO que as políticas comerciais e ambientais devem complementar-se para assegurar o desenvolvimento sustentável no âmbito do MERCOSUL;

CONVENCIDOS da importância de um marco jurídico que facilite a efetiva proteção do meio ambiente e o uso sustentável dos recursos naturais dos Estados Partes.

ACORDAM:

CAPÍTULO I
Princípios

Art. 1º Os Estados Partes reafirmam seu compromisso com os princípios enunciados na Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992.

Art. 2º Os Estados partes analisarão a possibilidade de instrumentalizar a aplicação dos princípios da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992, que não tenham sido objeto de tratados internacionais.

Art. 3º Em suas ações para alcançar o objetivo deste Acordo e implementar suas disposições, os Estados Partes deverão orientar-se, inter alia, pelo seguinte:

a) promoção da proteção do meio ambiente e aproveitamento mais eficaz dos recursos disponíveis mediante a coordenação de políticas

⁶MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES..Disponível em: http://www2.mre.gov.br/dai/mercosul_3534.htm .
Acesso em 10 de julho de 2008.

setoriais, com base nos princípios de gradualidade, flexibilidade e equilíbrio;

- a. incorporação da componente ambiental nas políticas setoriais e inclusão das considerações ambientais na tomada de decisões que se adotem no âmbito do MERCOSUL, para fortalecimento da integração;
- b. promoção do desenvolvimento sustentável por meio do apoio recíproco entre os setores ambientais e econômicos, evitando a adoção de medidas que restrinjam ou distorçam de maneira arbitrária ou injustificável a livre circulação de bens e serviços no âmbito do MERCOSUL;**
- c. tratamento prioritário e integral às causas e fontes dos problemas ambientais;
- d. promoção da efetiva participação da sociedade civil no tratamento das questões ambientais; e
- e. fomento à internalização dos custos ambientais por meio do uso de instrumentos econômicos e regulatórios de gestão.

CAPÍTULO II

Objetivo

Art. 4º O presente Acordo tem como objetivo o desenvolvimento sustentável e a proteção do meio ambiente mediante a articulação entre as dimensões econômica, social e ambiental, contribuindo para uma melhor qualidade do meio ambiente e de vida das populações.

CAPÍTULO III

Cooperação em Matéria Ambiental

Art. 5º Os Estados partes cooperarão no cumprimento dos acordos internacionais que contemplem matéria ambiental dos quais sejam parte. Esta cooperação poderá incluir, quando se julgar conveniente, a adoção de políticas comuns para a proteção do meio ambiente, a conservação dos recursos naturais, a promoção do desenvolvimento sustentável, a apresentação de comunicações conjuntas sobre temas de interesse comum e o intercâmbio de informações sobre posições nacionais em foros ambientais internacionais.

Art. 6º Os Estados partes aprofundarão a análise dos problemas ambientais da sub-região, com a participação dos organismos nacionais competentes e das organizações da sociedade civil, devendo implementar, entre outras, as seguintes ações:

- a. incrementar o intercâmbio de informação sobre leis, regulamentos, procedimentos, políticas e práticas ambientais, assim como seus aspectos sociais, culturais, econômicos e de saúde, em particular aqueles que possam afetar o comércio ou as condições de competitividade no âmbito do MERCOSUL;
- b. incentivar políticas e instrumentos nacionais em matéria ambiental, buscando otimizar a gestão do meio ambiente;
- c. buscar a harmonização das legislações ambientais, levando em consideração as diferentes realidades ambientais, sociais e econômicas dos países do MERCOSUL;
- d. identificar fontes de financiamento para o desenvolvimento das capacidades dos Estados partes, visando a contribuir com a implementação do presente Acordo;
- e. contribuir para a promoção de condições de trabalho ambientalmente saudáveis e seguras para, no marco de um

desenvolvimento sustentável, possibilitar a melhoria da qualidade de vida, o bem-estar social e a geração de emprego;

f. contribuir para que os demais foros e instâncias do MERCOSUL considerem adequada e oportunamente os aspectos ambientais pertinentes;

g. promover a adoção de políticas, processos produtivos e serviços não degradantes do meio ambiente;

h. incentivar a pesquisa científica e o desenvolvimento de tecnologias limpas;

i. promover o uso de instrumentos econômicos de apoio à execução das políticas para a promoção do desenvolvimento sustentável e a proteção do meio ambiente;

j. estimular a harmonização das diretrizes legais e institucionais com o objetivo de prevenir, controlar e mitigar os impactos ambientais nos Estados Partes, com especial atenção às áreas fronteiriças

k. prestar, de forma oportuna, informações sobre desastres e emergências ambientais que possam afetar os demais Estados Partes e, quando possível, apoio técnico e operacional;

l. promover a educação ambiental formal e não formal e fomentar conhecimentos, hábitos de conduta e a integração de valores orientados às transformações necessárias ao alcance do desenvolvimento sustentável no âmbito do MERCOSUL;

m. considerar os aspectos culturais, quando pertinente, nos processos de tomada de decisão em matéria ambiental; e

n. desenvolver acordos setoriais, em temas específicos, conforme seja necessário para a consecução do objetivo deste Acordo.

“Anexo: Áreas Temáticas

1...

2...

3...

4. Atividades produtivas ambientalmente sustentáveis

4.a. ecoturismo

4.b. agropecuária sustentável

4.c. gestão ambiental empresarial

4.d. manejo florestal sustentável

4.e. pesca sustentável”.

Um tratado com cláusulas mais específicas sobre o meio ambiente no Mercosul é fundamental, tal como descrito no artigo 6º do acordo mencionado acima, pois já estamos interligados, ambientalmente, no MERCOSUL. O parque do Iguaçu confirma muito bem este início, que começou antes mesmo do Tratado de Assunção de 1991. Sem legislação específica, não é possível o ecoturismo com integração entre os países da região, em particular na região do Iguaçu, que abrange dois dos cinco países do Mercosul - Brasil e Argentina- e tem um grande potencial para o ecoturismo.

O Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do Mercosul é, na verdade, a resposta efetiva e receptiva por todos os Estados Partes para que se concretize o desenvolvimento do turismo sustentável, em especial, o ecoturismo, baseada na legislação. É preciso acreditar que Brasil,

Argentina, Paraguai, Uruguai e Venezuela estarão comprometidos moralmente e regradados ao cumprimento da legislação do acordo. A sanção vem com supostas perdas de assinaturas de contratos bilaterais e da própria população, que estarão fazendo o controle.

O direito posiciona-se com a procura constante em dirimir os conflitos no ambiente social e trabalha de maneira a preservar e conservar o meio ambiente natural, reconhecendo a importância deste para a saúde, para o repouso e para o bem-estar dos seres humanos

É mister o debate sobre a proposta apresentada acerca do Turismo e do Direito Ambiental, uma vez que se pode delinear suas peculiaridades no âmbito do desempenho da atividade turística. Além disso, a observância dos conceitos de Direito Ambiental e do conhecimento jurídico para a defesa do meio ambiente constituem ferramentas indispensáveis para a consolidação do Ecoturismo como manejo da integração no MERCOSUL.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

EMBRATUR. **Política Nacional do Turismo: diretrizes e programas**. Brasília, DF: 1996

NAKAYAMA, Juliana Kiyosen. **O Direito Internacional como Vetor do Turismo Sustentado**. Disponível em: http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/Juliana.pdf Acesso em 01 de julho de 2008.

SECRETARIA DE AMBIENTE Y DESARROLLO SUSTENTABLE DE LA NACIÓN. Disponível em: [http://www.medioambiente.gov.ar/archivos/web/MERCOSUR/File/Acuerdo%20marco%20so bre%20medio%20ambiente\(1\).pdf](http://www.medioambiente.gov.ar/archivos/web/MERCOSUR/File/Acuerdo%20marco%20so bre%20medio%20ambiente(1).pdf) Acesso em 10 de julho de 2008.

SILVA, Olmiro Ferreira da. **Direito Ambiental e Ecologia: aspectos filosóficos contemporâneos**. Barueri: Manole, 2003.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito Internacional do Meio Ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades**. 1. ed. p.35. São Paulo: Atlas, 2001.

TRIGO, Luiz Gonzaga de G. **Turismo básico**. São Paulo: SENAC, 1995.